



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTAP)



**Parecer nº 66/ 2020/ CTAP**

**Referente ao Projeto de Lei nº 261/ 2020 que “Autoriza o Poder executivo a estabelecer horários diferenciados de funcionamento das instituições públicas estaduais de mato grosso, como forma de evitar aglomeração de pessoas e disseminação do covid-19”.**

**Autor: Deputado Paulo Araújo**

Relator (a): Deputado (a) ELIZEU NASCIMENTO

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 01/04/2020. Após a mesma foi colocada em pauta em 06/04/2020. Cumprida a pauta, a propositura foi remetida à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 13/04/2020. Na mesma data, a iniciativa foi encaminhada à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social para emitir parecer. Com relatoria do Deputado Lúdio Cabral, obteve parecer favorável da referida Comissão em 28/04/2020. Posteriormente, foi remetido a esta Comissão em 06/05/2020.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 261/ 2020 de autoria do Deputado Paulo Araújo que “Autoriza o Poder executivo a estabelecer horários diferenciados de funcionamento das instituições públicas estaduais de mato grosso, como forma de evitar aglomeração de pessoas e disseminação do covid-19”.

O autor assim o justifica:

“A presente proposição tem o objetivo de evitar aglomerações de pessoas, com o fim de diminuir a disseminação do COVID-19. Tal medida está em consonância com as orientações do Ministério da Saúde, o qual recomenda a redução do contato social. Todavia, deve-se levar em conta ainda a necessidade de não interrupção de serviços e atividades essenciais à população. Diante do exposto, considerado que a aprovação do presente Projeto de Lei se coaduna com os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei”.

A propositura em tela é formada por cinco artigos, conforme anexo.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a estabelecer horários diferenciados de funcionamento das instituições públicas estaduais de Mato Grosso, como forma de evitar a aglomeração de pessoas e disseminação do COVID-19.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTAP)



Art. 2º O Poder Executivo deverá verificar a viabilidade do disposto no art. 1º desta legislação, de modo que não interrompa serviços e atividades essenciais à população.

Art. 3º O Poder Executivo ouvirá os representantes das diversas atividades laborais, para discutir, planejar e propor o estabelecimento do referido horários diferenciados de funcionamento das instituições públicas estaduais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente legislação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II – Análise**

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art.369, inciso XII, alínea “e”, do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Dessa forma, após verificação da inexistência de propositura ou lei acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito.

Conforme Relatório inicial, o autor pretende com tal iniciativa, evitar aglomerações de pessoas, com o fim de diminuir a disseminação do COVID-19. Tal medida está em consonância com as orientações do Ministério da Saúde, o qual recomenda a redução do contato social. Todavia, deve-se levar em conta ainda a necessidade de não interrupção de serviços e atividades essenciais à população.

O Deputado Paulo Araújo aduz que tal medida atende os preceitos do ordenamento jurídico vigente.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTAP)



Mediante relatório inicial, a proposta de Lei é composta por cinco artigos. O art. 1º autoriza o Poder Executivo a estabelecer horários diferenciados de funcionamento das instituições públicas estaduais de Mato Grosso, como forma de evitar aglomeração de pessoas e disseminação do COVID-19. Já o art. 2º atribui ao Poder Executivo, a viabilidade de aplicação do art. 1º, desde que não interrompa os serviços considerados essenciais à população.

O Poder Executivo ouvirá os representantes das diversas atividades laborais, para discutir, planejar e propor o estabelecimento dos referidos horários de funcionamento das Instituições Públicas estaduais (art. 3º).

Por sua vez, sob o comando do art. 4º, o Poder Executivo regulamentará a presente legislação.

O último artigo, o 5º, contém cláusula de vigência, a qual perdurará enquanto permanecer o Plano Estadual de combate ao COVID-19 (novo coronavírus).

Segundo a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), “A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. O Brasil é um dos países com transmissão comunitária da COVID-19 e confirmou 114.715 casos e 7.921 mortes pela doença até a tarde do dia 5 de maio de 2020”.

Nesse sentido, tal propositura coaduna com recomendações do Ministério da Saúde para mitigar a proliferação do COVID-19/ coronavírus, ou seja, evitar o contato social, através de aglomerações, cuja medida reduz a propagação do referido vírus, senão vejamos:

**“Medidas do dia a dia, como lavar as mãos e evitar aglomerações, reduzem o contágio da doença. Sem a adoção das recomendações, número de casos do coronavírus podem dobrar a cada três dias**

**As capitais Rio de Janeiro e São Paulo já registram caso de transmissão comunitária, quando não é identificada a origem da contaminação. Com isso, o país entra em uma nova fase da estratégia brasileira, a de criar condições para diminuir os danos que o vírus pode causar à população. Em videoconferência com profissionais das Secretarias Estaduais de Saúde de todo o país, o Ministério da Saúde anunciou, nesta sexta-feira (13), recomendações para evitar a disseminação da doença. As orientações deverão ser adaptadas pelos gestores estaduais e municipais, de acordo com a realidade local.**

**“Não há uma regra única para todo o país. Cada região deve avaliar com as autoridades locais o que se deve fazer caso a caso. Neste momento, nós não temos o Brasil inteiro na mesma situação, por isso é importante analisar o cenário de casos e possíveis riscos”, destacou o secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, Wanderson de Oliveira”.**



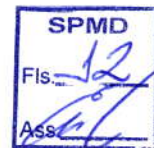
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTAP)



Com base na evolução dos casos no Brasil, até o momento, estima-se que, sem a adoção das medidas propostas pela pasta para prevenção, o número de casos da doença dobre a cada três dias. Atitudes adotadas no dia a dia, como lavar as mãos e evitar aglomerações, reduzem o contágio pelo coronavírus. O Ministério da Saúde recomenda a redução do contato social o que, conseqüentemente, reduzirá as chances de transmissão do vírus, que é alta se comparado a outros coronavírus do passado”. Fonte: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus>

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) com base nas diretrizes da Organização Mundial de Saúde (OMS), tal iniciativa vem ao encontro de diretrizes da Organização Mundial de Saúde (OMS) para prevenção e combate à disseminação do COVID-19/ novo coronavírus, cujas orientações destacam que “o uso da máscara por si só não é suficiente para oferecer um nível adequado de proteção e que para isso também devem ser adotadas outras medidas, como higienizar as mãos e evitar aglomerações”.

Dessa forma, ao estabelecer horários diferenciados de funcionamento de Instituições Públicas no Estado de Mato Grosso, é razoável admitir-se que tal medida é importante para se evitar aglomerações de pessoas e contato social nos referidos órgãos públicos estaduais. Entretanto, conforme estipula o art. 2º da propositura em tela, a medida pretendida não deve interromper o atendimento de serviços essenciais à população.

Ademais, é dever do Estado e direito dos cidadãos a criação de políticas públicas que garantam o direito à saúde, mediante à prevenção e redução de risco de doença e de outros agravos, consoante o art. 196 da Constituição Federal, *in verbis*:

**“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.**

Em face ao exposto, o Projeto de Lei ora analisada vem ao encontro de recomendações do Ministério da Saúde (MS), bem como da Organização Mundial da Saúde (OMS) para evitar aglomerações e regras de distanciamento social, em virtude da prevenção e combate à disseminação do COVID-19/ novo coronavírus.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, além dos requisitos essenciais quanto ao mérito, a eminente contribuição à justiça e bem-estar social.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTAP)



### III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 261/2020 de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 11 de 08 de 2024

### IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei nº 261/ 2020 - Parecer nº 65/ 2020</b>	
Reunião da Comissão em <u>11 / 08 / 2024</u>	
Presidente (a): <u>DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO</u>	
Relator (a): <u>DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO</u>	
Voto Relator (a): _____	
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 261/ 2020 de autoria do Deputado Paulo Araújo.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	<u>Emerson</u>
	<u>Paulo Araújo</u>